



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.165-B, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será componente curricular obrigatório, do curso superior de graduação em Psicologia, estágio a ser realizado pelos estudantes em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Parágrafo único. O estágio previsto no *caput* deste artigo realizar-se-á em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o disposto sobre estágios curriculares na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Organizações não-governamentais, associações comunitárias e instituições educacionais, além de órgãos da administração pública, vêm tomando iniciativas e desenvolvendo programas e ações com o propósito de contribuir para a redução dos índices alarmantes de violência e marginalidade, fenômenos crescentes na sociedade contemporânea. Entretanto, apesar da disposição e empenho demonstrados, essas instituições enfrentam o problema da carência de profissionais qualificados para o atendimento à população em situações de risco, decorrentes, por exemplo, do desemprego, uso de drogas, gravidez precoce e

indesejada etc. Especialmente necessária é a presença de profissionais da área da Psicologia, que possam auxiliar os indivíduos a encontrar o equilíbrio emocional afetado pelas crises vivenciadas em situações como as acima citadas. Atuando na esfera da comunicação verbal ou não-verbal, o psicólogo visa ajudar o indivíduo a tomar consciência de si e a procurar seus próprios caminhos. Além das áreas tradicionais, como a Psicologia clínica, a escolar e a organizacional ou empresarial, outros campos de atuação profissional vem se descontinuando aos psicólogos. Por exemplo, em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE vem desenvolvendo, em parceria com o Conselho Regional de Psicologia do Estado, o programa de “Apoio Psicológico ao Trabalhador em Situação de Desemprego”. Por meio desse programa, psicólogos voluntários, cadastrados no Banco no Programa Banco Social de Serviços em Psicologia, prestam apoio psicológico às pessoas desempregadas e cadastradas no posto do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em Belo Horizonte. Com o objetivo de preparar e estimular os futuros psicólogos para o trabalho voluntário de caráter social, estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que tem por objetivo incluir como componente obrigatório dos currículos dos cursos superiores de graduação em Psicologia a realização, pelos estudantes, de estágio em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Certos da importância e alcance social desta proposição conto com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**JEFFERSON CAMPOS**

Deputado Federal PTB/SP

**LEI N° 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977***Revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008.*

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis ns. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis ns. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

## **DECRETO N° 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982**

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior e de 2º Grau Regular e Supletivo, nos Limites que Especifica, e dá outras Providências.

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N°5165, DE 2009**

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia.

**AUTOR:** Deputado Jefferson Campos

**RELATOR:** Deputado Alex Canziani

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5165, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos, visa a aprimorar a legislação brasileira sobre estágios curriculares, no sentido de tornar componente curricular obrigatório estágio a ser realizado pelos estudantes de cursos superiores de graduação em Psicologia em empreendimentos ou projetos de interesse social.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Sua tramitação segue o regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

Na CEC a matéria não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O psicólogo, sem dúvida, quando presente em atividades escolares, de modo especial em empreendimentos ou projetos de interesse social das escolas, dá uma garantia de atendimento correto aos múltiplos problemas encontrados pelos educadores na sua rotina diária.

Desajuste escolar, desequilíbrio emocional, violência, gravidez precoce e uso de drogas são apenas alguns dos problemas que assaltam crianças e jovens, demandando atenção especial, de ordem psicológica, inclusive com extensão aos pais e professores, que ficam sob estresse emocional e social, sem saber como lidar com essas situações de modo a evitar ou aliviar traumas psicológicos.

A proposição em exame tem grande mérito educacional e cultural por enfatizar a obrigatoriedade do estágio de estudantes de graduação em Psicologia em empreendimentos ou projetos de interesse social.

O autor da proposta objeto deste Parecer comete um equívoco ao citar no Parágrafo único do art. 1º diplomas legais hoje substituídos pela Lei nº 11.788, de 2008 – Lei do Estágio. Daí a Emenda Substitutiva aqui oferecida.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5165, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos, com uma Emenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Alex Canziani  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N°5165, DE 2009**

## **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se no Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei a Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Alex Canziani  
Relator

2009\_7837

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.165/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2009

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a inclusão de estágio no currículo do curso superior de graduação em Psicologia, a ser realizado pelos estudantes em empreendimentos ou projetos de interesse social.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Educação e Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Ainda no ano de sua apresentação, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda, da Comissão de Educação e Cultura. A emenda aprovada pretende substituir, no texto do Projeto, as referências à Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, e ao Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, por menção à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



\* C D 2 5 1 8 8 1 0 2 6 8 0 0 \*

Diante dos imperativos jurídicos que incidem sobre a matéria, o presente voto, inegavelmente, tem muito de sua fundamentação inspirada no Parecer apresentado, em 27/05/2015, pelo nobre Deputado Chico Alencar, a quem rendemos nossa homenagem.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade da matéria, debruçando-nos, em um primeiro momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação”, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º).

Dessa forma, incumbindo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere aos aspectos materiais das proposições, contudo, não se pode dizer o mesmo. Com efeito, é forçoso reconhecer que o Projeto e a emenda em análise violam o princípio da autonomia universitária, consagrado no art. 207, *caput*, da Constituição Federal. Transcreve-se a seguir o citado dispositivo:



\* CD251881026800 \*

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

A autonomia universitária é princípio consolidado no ordenamento constitucional pátrio. Foi contemplada pela primeira vez na Constituição de 1934 - naquela ocasião, como mera liberdade de cátedra -, sendo omitida do Texto Magno apenas na autocrática Carta de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1/69.

Atualmente a autonomia universitária é mandamento nuclear plenamente consolidado, garantindo ao centro universitário o direito de governar-se e de administrar-se sem interferências externas, organizando seu próprio ensino, suas pesquisas e suas atividades culturais, artísticas e de extensão.

Nesse sentido, o próprio Ministério da Educação limita-se a estabelecer, conforme a lei, diretrizes curriculares para os cursos de graduação, abstendo-se de impor disciplinas e conteúdos às unidades acadêmicas.

Como se constata, as universidades não estão vinculadas a currículos mínimos, sendo vedado à lei estabelecer disciplinas ou componentes obrigatórios.

**Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
 Relator

2019-26256





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2009

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.165/2009, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ged Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko eleguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

